



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 41/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 460/2020, que “Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e *streaming*, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus covid-19”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2020.



Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 460/2020

Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e *streaming*, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de Telefonia e Internet Móvel obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes social e streaming (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de aplicação das medidas referentes a contenção do vírus COVID-19.

Art. 2º Fica vedado as operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

Art. 3º As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas do Decreto nº 24.871/20 decorrentes da contenção do vírus COVID-19.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UPF-RO em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 5º Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação das medidas e restrições de deslocamento decorrentes, do vírus do COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pasta.
20 MAR 2020
1º Secretário



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 20 MAR 2020 Protocolo: <u>491/20</u> Processo: <u>491/20</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>460/20</u>
-----------	---	----------------	------------------

AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art.1º - Ficam as operadoras de Telefonia e Internet Móvel obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes sociais e streaming (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus COVID-19.

Art.2º - Fica vedado às operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

Art.3º – As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas do Decreto nº24.871/20 decorrentes da contenção do vírus COVID-19.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____
-----------	--	----------------	----------

AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UPF-RO; em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 5º - Esta lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação das medidas e restrições de deslocamento decorrentes do vírus do COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de março de 2020.


ALEX SILVA

DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____
------------------	--	-----------------------	----------

AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Cópia para mesa

JUSTIFICATIVA

Com um cenário de maior distanciamento físico entre as pessoas, requisições de quarentena e de trabalho remoto, as conexões de acesso às redes se tornarão ainda mais essenciais. A preservação de fluxos de trabalho, de ensino, de acesso a informações sobre saúde e também de lazer dependerá em grande medida dos serviços de telecomunicações.

Em tempos de pandemia do COVID 19 mais conhecido como o Corona Vírus, a comunicação ainda é a melhor ferramenta de prevenção.

Diante do isolamento a que todos estão submetidos, o acesso à internet, a busca por informações nos sites de comunicação, às redes sociais e streaming não devem ser cobradas do consumidor caso ele ultrapasse o pacote de internet anteriormente contratado.

As operadoras de Internet não deverão descontar do plano de dados do consumidor que ultrapasse o limite pré-estabelecido enquanto perdurar a pandemia.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra a Saúde Pública do Estado, a fim de não prejudicar os consumidores.

Plenário das Deliberações, 19 de março de 2020.

ALEX SILVA
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 78, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e *streaming*, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus covid-19.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 41/2020-ALE.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção, uma vez que o Autógrafo de Lei nº 460/2020, de 23 de março de 2020, em síntese, dispõe de proposta inviável ao obrigar as sociedades empresariais a fornecerem acesso ilimitado a plataformas de *streaming*, por exemplo, pois assim como a Administração Pública, as empresas de telefonia também são fontes geradoras de empregos, ou seja, possuem despesas com funcionários e precisam realizar o pagamento dos salários destes, ainda mais no momento da pandemia que atinge o mundo, solicitar gratuidade no serviço prestado, seria causar prejuízo às empresas e conseqüentemente deixaria inúmeras pessoas desempregadas ou sem receber o seu salário, tendo em vista que atingiria diretamente a parte financeira da empresa.

Importante salientar, que o acesso ilimitado, provavelmente não apresenta possibilidade de ser suportado pelos provedores existentes, pois vê-se de forma perceptível que após o início da pandemia em nosso país, a internet está menos veloz, oscilando constantemente, por estar sendo ainda mais utilizada em decorrência do isolamento social, o qual é imprescindível nos submetermos a tal situação no momento difícil que enfrentamos, sendo assim, nos deparamos com uma possível inviabilidade estrutural. Nesse sentido, não adianta oferecer pacotes com franquias ou velocidades maiores para o público, caso a infraestrutura não se adeque à demanda e ao número de pessoas acessando simultaneamente.

Neste prisma, ao instituir obrigações às empresas telefônicas, há a clara invasão de competência no âmbito da União, ou seja, é possível notar que por intermédio deste Projeto de Lei, pretende-se legislar a respeito de matéria de cunho peculiar, assim, não existem dispositivos, tampouco margem para interpretações que autorizem os Estados e o Distrito Federal a preceituar acerca de aspectos específicos do tema, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, veja-se:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....”

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal é claro ao afirmar a competência privativa da União nesse ramo do Direito:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre **direito civil, comercial** e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1646, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2006, DJ 07-12-2006 PP-00035 EMENT VOL-02259-01 PP-00166 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 60-74)”

Não pode o Estado de Rondônia, ao seu querer, legislar sobre telecomunicações, ramo que por ordem constitucional e por imperativo lógico necessita de uniformidade em sua legislação. Assim sendo, normas estaduais que tratem de telecomunicações violam os princípios da isonomia ao conferir aos usuários de determinado Estado; tratamento diverso do aplicado ao restante do País. Violaria também a livre iniciativa, ao restringir a liberdade de preços e de atuação das empresas telefônicas. Além disso a Constituição dispõe que a regulação de telecomunicações cabe à União, conforme o inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;
.....”

Todavia, apesar da boa intenção dos Nobres Parlamentares, há violação da livre iniciativa, ao obrigar as operadoras de telefonia e internet móvel a disponibilizarem serviços gratuitos. A livre concorrência e livre iniciativa estão expressas no inciso IV do artigo 170 da Carta Magna, e as intervenções do Estado na economia não de ser proporcionais.

Diante do exposto, a propositura padece de inconstitucionalidade, uma vez que adentra em matéria de competência legislativa da União, desta forma, afrontando às Constituições Federal e Estadual, assim, opino por seu veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/04/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010969584** e o código CRC **FDB8321A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.140084/2020-25

SEI nº 0010969584



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 460/2020

Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e *streaming*, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de Telefonia e Internet Móvel obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes social e streaming (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de aplicação das medidas referentes a contenção do vírus COVID-19.

Art. 2º Fica vedado as operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

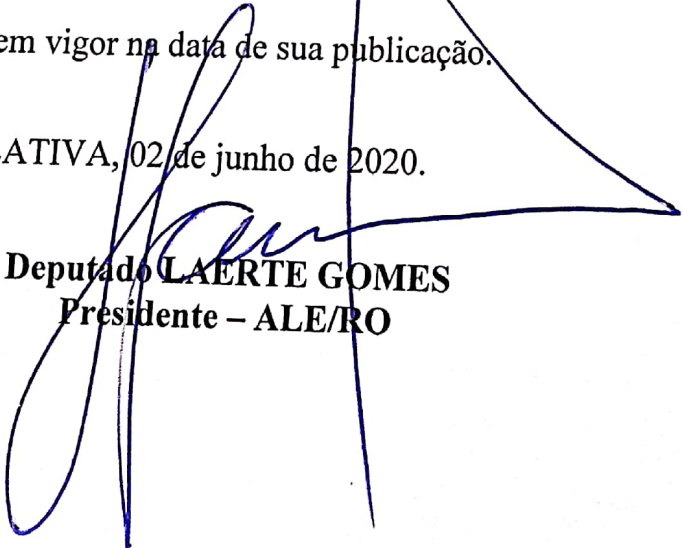
Art. 3º As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas do Decreto nº 24.871/20 decorrentes da contenção do vírus COVID-19.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UPF-RO em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 5º Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação das medidas e restrições de deslocamento decorrentes, do vírus do COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 02 de junho de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 099

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2020

ANO IX



SUMÁRIO

SECRETARIA LEGISLATIVA	Capa
ASSESSORIA DA MESA	1370
TAQUIGRAFIA	1372
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	1402

SECRETARIA LEGISLATIVA

LEI Nº 4.789, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autodeclaração de que o veículo encontra-se em perfeitas condições de trafegar, quanto à segurança veicular e ambiental.

Parágrafo único. A autodeclaração de que trata o *caput* do artigo 1º da presente Lei, quando inverídica, fará com que o proprietário seja responsabilizado civil e criminalmente pelas informações prestadas.

Art. 2º O licenciamento anual poderá ser realizado através do sítio eletrônico do órgão de trânsito.

§ 1º O licenciamento anual compreende o recolhimento do Documento Único do Detran de Arrecadação - DUDA, referente ao licenciamento anual, a taxa de emissão de CRLV e do seguro obrigatório - DPVAT.

I - a multa de trânsito, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam junto ao DETRAN, realizar o licenciamento de que trata o *caput* do artigo 2º da presente Lei.

§ 2º. Após a quitação dos débitos de que trata o parágrafo primeiro do artigo 2º, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV estará disponível para retirada presencial na unidade do Detran de registro do veículo ou poderá, caso o proprietário assim o queira, ser enviado para o endereço informado, consoante regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 3º É vedado ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN condicionar o licenciamento anual de veículo automotor com mais de um ano de fabricação, a vistoria de que trata o artigo 104 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Para fins do artigo 131 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o DETRAN expedirá documento de licenciamento,

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Rislér de Oliveira*
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*
Divisão de Publicações e Anais - *Alan Gomes Franco*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

independentemente da vistoria de que trata o artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 4º O licenciamento de que trata o *caput* do artigo 2º da presente Lei, não dispensa os proprietários de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular - GNV da vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Parágrafo único. No momento do licenciamento de que trata o *caput* do artigo 2º da presente Lei, os proprietários dos veículos movidos a Gás Natural Veicular - GNV apresentarão o número do Certificado de Segurança Veicular - CSV.

Art. 5º Constatada a infração de trânsito que não seja possível sanar no local durante a fiscalização do veículo, o agente do DETRAN/RO, responsável pela operação, procederá a notificação, que dar-se-á através da contra apresentação de recibo ao condutor, que terá prazo de até 07 (sete) dias úteis para apresentar o veículo ao posto do DETRAN/RO, com as irregularidades sanadas.

§ 1º Caso o condutor não compareça no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será processada a infração de trânsito, com a devida averbação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), da seguinte expressão – “PROIBIDA CIRCULAÇÃO”.

§ 2º A retirada da averbação se dará com o comparecimento, a qualquer tempo, do veículo ao posto do DETRAN/RO, com as irregularidades sanadas, mantendo a multa aplicada, respeitando se o devido processo legal.

§ 3º Não haverá incidência de taxa ou qualquer outro custo seja para averbar ou retirar a expressão ‘PROIBIDA CIRCULAÇÃO’ do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 6º Ficam excluídos da presente Lei os veículos de transporte escolar, os veículos de cargas, os veículos de transporte coletivo de passageiros e o veículo rodoviário de passageiros, consoante o que dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 4.790, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e *streaming*, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam as operadoras de Telefonia e Internet Móvel obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes social e streaming (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de aplicação das medidas referentes a contenção do vírus COVID-19.

Art. 2º Fica vedado as operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

Art. 3º As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas do Decreto nº 24.871/20 decorrentes da contenção do vírus COVID-19.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UPF-RO em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 5º Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação das medidas e restrições de deslocamento decorrentes, do vírus do COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO